

PENSAR ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA CODIFICAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Lucas Marques Laurindo¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral examinar a aplicabilidade da legislação ambiental em âmbito nacional e internacional, destacando os fatos históricos que influenciam o sistema de proteção ambiental atual, as principais fontes que corroboram para a necessidade de uma unificação legislativa ambiental, a fim de fortalecer ainda mais a proteção ambiental. Busca-se compreender como as legislações atuais no Brasil, em determinados momentos, se mostram ineficazes, resultando na falta de conscientização por meio da educação, na pouca credibilidade dos órgãos institucionais, na desconsideração do meio ambiente como prioridade política e na inadequação do sistema de fiscalização. Diante das principais legislações, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Constituição de 1988, marco essencial no cenário ambiental, que instituiu a proteção ambiental a nível constitucional, justifica-se a análise do presente assunto. A sistematização e a desarmonia das legislações ambientais ampliam a insegurança jurídica e dificultam a fiscalização ambiental, dando ao poluidor uma margem de liberdade para a prática de crimes ambientais. Ademais, a falta de uma padronização legislativa gera uma insegurança jurídica, fruto do desequilíbrio na atuação simultânea entre os entes federados, o que gera uma cadeia de problemas ambientais e compromete a credibilidade dos órgãos ambientais. Outro ponto importante é o direito às futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fruto de direito fundamental instituído pela Constituição Federal de 1988, com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional. Conclui-se que, embora atualmente o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal seja considerado um dos mais avançados, há a necessidade de uma lei como ramo especializado do direito, com potencial para otimização e harmonização na codificação do direito ambiental. O caso da tentativa de codificação ambiental na Alemanha e em outros países foi considerado um exemplo histórico, que, apesar dos resultados, não teve sucesso, mas mostrou que, além da legislação sobre o meio ambiente, é necessário tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva na vida real. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho baseou-se no método historiográfico, bem como na utilização da pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Codificação; Legislação Ambiental.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: lucasmarqueslaurindo123@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UNEF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Abstract

This article aims to examine the applicability of environmental legislation at the national and international levels, highlighting the historical facts that influence the current environmental protection system and the main sources that support the need for unified environmental legislation to further strengthen environmental protection. The article seeks to understand how current legislation in Brazil, at times, proves ineffective, resulting in a lack of awareness through education, low credibility among institutional bodies, a disregard for the environment as a political priority, and an inadequate oversight system. Given key legislation, such as the National Environmental Policy (Law No. 6,938/1981) and the 1988 Constitution, a key milestone in the environmental landscape that established environmental protection at the constitutional level, the analysis of this topic is justified. The systematization and disharmony of environmental legislation increase legal uncertainty and hinder environmental oversight, giving polluters greater latitude to commit environmental crimes. Furthermore, the lack of legislative standardization creates legal uncertainty, resulting from the imbalance in simultaneous action among federal entities, which generates a chain of environmental problems and undermines the credibility of environmental agencies. Another important point is the right of future generations to an ecologically balanced environment, as a fundamental right established by the 1988 Federal Constitution, based on the principle of intergenerational solidarity. It is concluded that, although the environmental chapter in the Federal Constitution is currently considered one of the most advanced, there is a need for a law as a specialized branch of law, with the potential for optimization and harmonization in the codification of environmental law. The case of the attempt at environmental codification in Germany and other countries was considered a historical example. Despite its results, it was unsuccessful, but it demonstrated that, beyond environmental legislation, it is necessary to move these rules from the limbo of theory to effective implementation in real life. The methodology used to prepare this work was based on the historiographical method, as well as the use of bibliographical research as a research technique.

Keywords: Environmental Law; Codification; Environmental Legislation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O foco principal deste estudo é abordar a análise das normas jurídicas ambientais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, como fonte de estudo de sua eficiência no âmbito nacional e internacional. Ao longo da pesquisa, busca-se, por meio de fontes históricas, identificar os fatores que levaram ao cenário normativo atual e propor soluções para elevar a importância da proteção ambiental, por meio da instituição de uma normatização do direito ambiental de maneira unitária. A partir dessa reflexão, será discutida a criação de uma codificação ambiental como forma de atender às necessidades atuais, modelo utilizado por outras áreas do direito nacional que contribuíram para o êxito.

Neste viés, os marcos históricos do direito ambiental são compostos por diversas etapas até chegar ao cenário atual em que vivemos. O direito ao meio ambiente surge a partir de três escolas, conhecidas como antropocêntrica, biocêntrica e holística, que emergem com o objetivo de impulsionar o ser humano na busca pela proteção ambiental, considerando o avanço desenfreado da população. A partir dessa iniciativa, nasce a preocupação em garantir às futuras gerações o direito ao meio ambiente como um direito fundamental à existência humana, o que

desperta não apenas interesses locais, mas também interesses internacionais em buscar o melhor para aqueles que ainda não nasceram.

Dando continuidade, no que se refere à temática ambiental a nível internacional, também é interessante ressaltar a cooperação entre os países diante dos desafios ambientais enfrentados, fazendo com que o tema ambiental se torne uma ação conjunta para soluções mais eficazes. A busca pelo cuidado ambiental foi marcada por grandes encontros globais, como a Conferência de Estocolmo/1972, a Rio/92, a Rio+10 e a Rio+20. Assim, diante das atividades humanas que geraram danos sérios e, muitas vezes, irreversíveis, surgiu a conscientização de que os Estados, em benefício ambiental, deveriam impor limites aos seus dependentes.

Diante desse assunto importante, com a participação do Brasil em alguns dos referidos marcos históricos a nível internacional, a constitucionalização do meio ambiente foi o marco que mais se destacou, com a intensificação do tema a nível nacional. No entanto, tal medida ainda assim não se considera acomodada diante de sua imensurável importância para a vida, pois o direito ambiental é aplicado de maneira indireta em outros ramos do direito, o que não o torna único, mas o coloca em segundo plano. Para isso, a Constituição, mesmo sendo uma das mais avançadas do mundo, por si só, não traz o devido tratamento ao meio ambiente, com instrumento normativo e, quando possível, operacional, apto a inserir as atribuições do Poder Público. (Milaré, p. 246, 2015)

Destarte, diante de tais fatores negativos, nasce a necessidade de unir o que já foi criado, a partir de leis acessórias e leis especiais, que venham a somar-se às principais, e com isso, codificar o direito ambiental. O objetivo principal de uniformizar o direito ambiental é torná-lo claro e coerente, de modo a valorizar a proteção do meio ambiente como uma fonte principal, tornando-o harmônico entre as diversas normas. Partindo dessa ideia, outro aspecto é abordar atributos harmônicos entre os entes federados, vedando qualquer meio conflitante que porventura possa ocorrer, facilitando assim uma boa e transparente aplicação legal.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão da teoria dos direitos humanos. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando, para tanto, os seguintes descritores como: Direito Ambiental; Codificação; Legislação Ambiental.

1 A EMERGÊNCIA DA TEMÁTICA AMBIENTAL COMO QUESTÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Um dos maiores desafios, atualmente, é a preservação ambiental, assunto que, por décadas, vem sendo motivo de críticas. Em complemento, a relação entre o ser humano e a natureza é vista, sob uma ótica geral, como uma corrente de interdependência que, com os avanços humanos, vem refletindo negativamente nessa união. Por isso, na esfera ambiental, refletir a respeito das bases teóricas é bastante relevante no atual cenário. Nesse sentido, o estudo das escolas do pensamento ambiental torna-se imprescindível para a formação de uma consciência crítica e fundamentada sobre as questões ecológicas (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 10 *apud* Abreu, 2018).

Dessa forma, com o objetivo de incentivar a participação ativa da população na luta pela proteção ambiental, as escolas do pensamento ambiental podem ser classificadas em três correntes principais: o antropocentrismo, o ecocentrismo e o holismo. Nesse contexto, a primeira escola de pensamento voltada para a proteção do meio ambiente foi o antropocentrismo, termo originado da combinação greco-latina "*anthropos*" (homem) e "*centron*" (centro), significando, portanto, "o homem como centro". Essa abordagem sustenta que a proteção da natureza não é vista como um valor intrínseco e autônomo, mas sim como algo que visa, exclusivamente, ao benefício da espécie humana. Assim, o antropocentrismo prioriza a preservação ambiental na medida em que ela contribui para o bem-estar e a sobrevivência da humanidade (Guglielmi *et al*).

A partir disso, surgiu a escola ecocêntrica, também conhecida como biocêntrica, termo que também possui origem greco-latina: "*bios*", que significa vida. Diferentemente da abordagem antropocêntrica, a escola ecocêntrica não coloca a espécie humana como o centro da preservação ambiental. Nessa perspectiva, o ser humano perde a posição central e, em vez disso, o valor da vida em todas as suas formas passa a ser considerado o elemento fundamental na proteção do meio ambiente. Em complementação, o foco principal deixa de ser o benefício exclusivo da humanidade e se desloca para a preservação do ecossistema planetário como um todo (Abreu, 2018).

Dessa forma, no biocentrismo, o meio natural vivo, incluindo todos os seres e sistemas naturais, assume um papel central. Como enfatiza Édis Milaré, o "valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural" (Milaré, 2015, p. 88). Esse conceito implica que todas as formas de vida possuem valor intrínseco,

independentemente de sua utilidade para os seres humanos, representando uma mudança paradigmática nas relações entre o homem e a natureza.

Por fim, tem-se a escola holística, também chamada de ecocêntrica, que oferece uma visão integradora, unificando as perspectivas do antropocentrismo e do biocentrismo. Essa abordagem busca entender a interconexão entre todos os elementos do ambiente, reconhecendo que a vida humana está intimamente ligada e depende dos demais componentes naturais para sua sobrevivência e bem-estar. Na escola holística, as entidades ambientais são tratadas como um todo indivisível, em que a espécie humana não ocupa uma posição privilegiada, mas é vista como uma entre tantas outras formas de vida no planeta terra. Portanto, o ser humano é visto com qualquer ser vivo, sem qualquer distinção, possuindo o mesmo papel na preservação ambiental. Essa perspectiva entende o meio ambiente como o "lar" dos seres humanos, enfatizando a necessidade de atuar na sua defesa para garantir a manutenção de um equilíbrio ecológico sustentável (Abreu, 2018).

A proteção ambiental como forma de conscientização das futuras gerações não é um pensamento recente; desde o século XX, à medida que os impactos da industrialização se intensificaram, cresceu a percepção da necessidade urgente de preservar os recursos naturais. Essa preocupação levou à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, o primeiro grande encontro global sobre questões ambientais, promovido pela Organização das Nações Unidas em pleno contexto da Guerra Fria. Os desafios ambientais enfrentados à época impulsionaram os países a adotarem uma postura cooperativa, reconhecendo que apenas por meio da ação conjunta seria possível buscar soluções eficazes e sustentáveis a longo prazo. (Dias, 2017)

Após essa atenção especial revolucionária dada ao meio ambiente, transformou-se a forma de pensar sobre sua proteção, mantendo-se esse novo olhar até o final da década de 1980. Posteriormente, no Rio de Janeiro, outro marco importantíssimo surgiu na esfera ambiental: a Rio-92, também conhecida como Eco-92, que reuniu diversos países com o objetivo de debater questões urgentes relacionadas ao clima, à ecologia e ao desenvolvimento sustentável. Essa reunião ficou conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Rio-92 consolidou-se como um dos eventos ambientais mais relevantes da história, resultando em importantes documentos e compromissos, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabeleceu princípios fundamentais para orientar as ações dos países em prol da sustentabilidade. (Pessini, 2016)

Seguindo a ordem cronológica e dando continuidade aos projetos criados pela Rio-92, foi realizado em 2002 um novo encontro internacional conhecido como Rio+10. Esse evento,

oficialmente chamado de Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorreu em Johannesburgo, na África do Sul, e contou com a participação de 104 chefes de Estado. Seu objetivo central foi impulsionar os projetos já estabelecidos na Rio-92, além de abordar novas iniciativas voltadas para a erradicação da pobreza, questões relacionadas à energia e à implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo de Quioto. Um dos desdobramentos mais significativos desse processo ocorreu em 2007, em Paris, com o anúncio do Quarto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que se tornou um dos fatos de maior impacto daquela década ao reforçar cientificamente a influência humana sobre o aquecimento global. (Barros, 2015)

Dez anos após a Rio+10, em 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20. O encontro teve como foco a renovação dos compromissos assumidos anteriormente e a busca por sistemas viáveis de desenvolvimento que fossem ambientalmente sustentáveis. Um dos principais temas debatidos foi a promoção da chamada “economia verde”, entendida como um modelo de desenvolvimento que concilia crescimento econômico com redução de impactos ambientais.

No entanto, a Rio+20 foi alvo de críticas, inclusive da ministra do Meio Ambiente Marina Silva. Segundo ela, o contexto político e econômico da época marcado por uma profunda crise econômica nas principais potências mundiais, como os Estados Unidos e países da Europa Ocidental contribuiu para que o encontro não recebesse a devida prioridade nas agendas internacionais. Por esse motivo, segundo Marina, já era previsível que a conferência não gerasse grandes avanços concretos, o que compromete sua credibilidade e efetividade. (Dias, 2017)

Nessa concepção histórica abordada anteriormente a respeito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua proteção nunca foi simples. Diante do risco que as atividades humanas causam, gerando danos sérios e irreversíveis, é fundamental a conscientização em um meio ambiente ecologicamente protegido. Para isso, interpretar as leis e a evidência científica é de suma importância e na prática, vem se desenvolvendo cada vez mais.

Entretanto, adotar unicamente meios formais para garantia de uma melhoria ambiental, por si só não apresenta condições suficientes capazes de mudar o atual cenário mundial. Dessa forma, a Constituição da República brasileira, mesmo trazendo meios preventivos ao meio ambiente, necessita de meios infraconstitucionais materiais, que auxiliam dando forças às normas já vigentes e estabelece um reconhecimento sobre os direitos relacionados ao meio ambiente, em seu art. 225, caput, concedendo a todos o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em suas decisões, resolve essa dúvida de interpretação de forma a garantir a mais rigorosa proteção à natureza.

O princípio *in dubio pro natura* estabelece como parâmetro a resolução da dúvida em favor da mais rigorosa proteção ou conservação da natureza. Em outras palavras, uma formulação mais simples desse princípio, está sempre relacionado à existência dos riscos ou a tutela dos direitos dos sujeitos mais vulneráveis. Isso pode ocorrer quando estão presentes as desigualdades, o que implica resolver as dúvidas em favor daqueles que têm menos poder ou estão em situação mais vulneráveis. Nesse contexto, encontra-se a natureza que está cada vez mais vulnerável devido às próprias ações humanas. Ademais, o princípio *in dubio pro natura* também possui vínculo ao princípio da precaução.

Ainda nesse sentido, o princípio da precaução, na Declaração do Rio-92, trata da incerteza científica. Essa incerteza não pode ser usada como desculpa para omitir-se na proteção ao meio ambiente. De acordo com Sílvia Cappelli:

O princípio da precaução, como é sabido, versa e incide sobre incertezas científicas. O princípio 15 da Declaração do Rio afirma que quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente. (Cappelli, 2021, p.123)

Por outro lado, a proteção ao meio ambiente pode ser algo mais amplo, que argumenta sobre o sentido mais flexível, porque não se limita à incerteza científica, mas também a qualquer dúvida jurídica, como a dúvida na interpretação das normas ambientais (Sirvinskas, 2022). Isso inclui a ação precatória, mas é também o uso do conhecimento científico ambiental para resolver outros tipos de dúvidas. Isso também pode se encaixar nos direitos humanos ambientais que existem no Brasil e em outros países, porque o direito ambiental trata da ligação entre os seres humanos e a natureza. Isto é, pode-se encontrar fundamento também na busca da melhoria ambiental nos próprios direitos humanos relacionados ao meio ambiente.

Ademais, se a pessoa que cometeu o ilícito ambiental não for obrigada a recompor, restaurar os danos causados e, também, a pagar a indenização, isso pode desincentivar o cumprimento das leis. A condenação deve ser suficiente para garantir que haja um real cumprimento das normas. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, sendo utilizadas para garantir o alcance do próprio objetivo da lei, que é proteger a natureza. Assim, os Tribunais Superiores entendem que é necessário interpretar as leis de maneira que melhor cumpra os objetivos pretendidos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do Estado e da coletividade de preservá-lo e defendê-lo, leva à responsabilidade de resolver as dúvidas em seu favor. Essa resolução de dúvidas é necessária para prevenir o dano ambiental e também para precautelar contra danos futuros, sendo uma forma de minimizar os danos que podem ocorrer. Isto é, garantir no sentido máximo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Leite, 2015)

Por isso, tendo em mente que a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado promove a dignidade de todos os seres vivos, sua preservação torna-se objeto de análise para o gozo das presentes e futuras gerações pois “o destino da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio ambiente” (Sirvinskas, 2022, p. 83). Diante disso, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe um princípio com fundamento tanto nacional quanto internacional, denominado princípio *in dubio pro natura*.

Nas palavras de José Rubens Morato Leite (2015, p. 40), com relação ao meio ambiente, “trata-se de uma definição normativa ampla, que inclui o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, destacando a interação entre esses elementos. A degradação do meio ambiente, é executar ações que modifiquem esse meio como adversa de forma negativa como por exemplo a poluição do ar. Trata-se, assim, de degradação que promove alterações negativas na qualidade e no bem-estar ambiental, ou seja, a qualidade ambiental não se restringe ao meio ambiente em si mas as condições de saúde e a segurança da população, as condições estéticas e sanitárias, a manutenção da biota e os animais, por exemplo. (Rodrigues, 2022)

Os recursos ambientais, por sua vez, são todos os elementos vivos e não vivos que integram o meio ambiente. Assim, são compostas pela atmosfera, pelas águas, e aqui é importante destacar os diferentes locais, como áreas interiores, superficiais e subterrâneas, o mar territorial que compõe a zona costeira, o solo em sua superfície e subsolo, elementos biológicos e as vastas áreas compostas pela fauna e pela flora. Neste sentido, como dispõe Pinheiro, “o conceito de meio ambiente, tal como descrito na legislação, engloba não só os elementos naturais, mas também as condições que garantem a qualidade de vida das gerações atuais e futuras” (Pinheiro, 2014. p. 22)

O fato de estudar o impacto ambiental nem sempre obriga as autoridades a tomarem a decisão certa de acordo com o que foi estudado, mas é uma maneira de fazer com que as pessoas parem para pensar. Nesse sentido, cuida reconhecer que não se trata da ausência de qualquer dano ambiental, mas sim que, ao menos, serão consideradas as variáveis e que as decisões não serão deliberadamente tomadas, de modo a considerar todos os efeitos e comparar os valores, bem como estabelecer quais os danos que possam acontecer e o seus desdobramentos sociais

quando há dúvidas, deve-se fazer o nosso melhor para prevenir o dano ambiental, de modo que o meio ambiente esteja em condições de ser usufruído por todos. Em complemento ao exposto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será preservado, não apenas para as presentes gerações, mas também para que as futuras gerações possam continuar exercendo esse direito. (Leite, 2015).

2 O SISTEMA FRAGMENTÁRIO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

O crescente quadro de degradação do meio ambiente em todo o mundo fez com que o tornasse um assunto de grande prioridade a fim de reverter o cenário e mudar a situação, tomando medidas imediatas para sua proteção. Por isso, as sociedades mundiais, frente às necessidades encontradas no cenário ambiental, passaram a credibilizar o problema dando-lhe uma conscientização o colocando como valor supremo nos textos constitucionais. Esse enaltecimento do meio ambiente na Constituição permitiu o seu reconhecimento como um direito fundamental à vida, sendo expresso com o mesmo valor dos direitos da pessoa humana e da democracia, dando à sociedade uma extensão do direito à vida a partir da boa qualidade de vida que proporciona. (Milaré, 2015)

Nesse sentido, surgiram as primeiras áreas de proteção ambiental, nascendo o movimento conservacionista, cuja premissa se assentava em uma ideia de anteparo, em que a vida humana não mais pudesse alterá-la discriminatoriamente. Essas áreas deram início aos parques nacionais, jardins botânicos, e reservas florestais, saúde pública, proteção de recursos hídricos e garantindo, além disso, a proteção de culturas que tenham relação à vida selvagem, como aldeias indígenas, quanto à garantia de religiões. Dessa forma, as áreas protegidas pelo Estado passaram agora a serem previstas em seu ordenamento jurídico, o que foi a fonte para a proteção de outros direitos. (Sarlet; Fensterseifer, 2025)

No Brasil, o marco principal da consolidação do Direito Ambiental foi a introdução da preservação do meio ambiente na Constituição da República Federativa de 1988 em seu artigo 225. O bem jurídico ambiental, a partir dessa prescrição expressa, traz o direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, o bem jurídico ambiental. Além disso, o bem ecológico é intangível, mas que decorre e se desencadeia a partir da coexistência da vida sobre todas as suas espécies (Sarlet; Fensterseifer, 2025)

O Meio Ambiente acaba viabilizando esse fenômeno, equilíbrio ecológico, quando os recursos ambientais coexistindo de modo sistêmico se mantêm estáveis. Dessa forma, tendo em

vista que o bem ambiental é um bem intangível, não há como praticar um ato de proteção de modo direto, sendo feito sempre de modo indireto, protegendo os recursos ambientais para que de consequência, se tenha a proteção do meio ecológico do meio ambiente. Assim então, percebendo que o bem ambiental é um fenômeno de um desdobramento sistêmico de coexistência da vida, nota-se que a unidade do direito ambiental é o ecossistema, isto é, o conjunto heterônimo de espécies de vida, cada uma, de modo geral, criando uma unidade na cadeia sistema. (Milaré, p. 796, 2015)

Com o avanço desenfreado da população, vieram grandes problemas ambientais, surgindo a obrigação de encontrar nos diversos ramos do Direito soluções essenciais à vida ambiental. Sob tal esquadro, a Constituição concebeu pequenas subdivisões, considerando o “bem ambiental” como uma classe de preservação amparada pela Magna Carta, como dispõem seus artigos 5º, inciso LXXVIII e § 2º, e 225, *caput* (Brasil, 1988). O bem jurídico ambiental considera-se difuso e complexo, sua disposição no texto constitucional pode gerar discussões conflitantes de direitos fundamentais, por isso, deve ser analisada com cordialidade observando o jurista na análise dos princípios o mais eficaz na oportunidade. (Ferreira; Souza, 2018)

Nesse sentido, a Ciência Jurídica, diante do aumento populacional e suas complexidades, deu origem à formação de microssistemas, as quais têm por finalidade a criação de regras específicas protegendo interesses e direitos sociais. Com isso, tendo em vista o sistema jurídico tradicional, os conflitos ambientais deverão ser iniciados por meio de diálogos das ciências sociais em harmonia com as ciências naturais. Dessa forma, a junção entre essas ciências necessita de uma adoção de tutelas diferenciadas, unificando instrumentos jurídicos e peculiaridades da natureza. (Ferreira; Souza, 2018)

Segundo o ambientalista Édis Milaré, o espaço para a definição de espaços territoriais, revista na Constituição Federal não possui uma visão concentrada, limitada ao texto legal. O Espaço territorial especialmente protegido, é sustentado por Milaré em sentido estrito, como apenas as Unidades de Conservação típicas, já em sentido amplo, como as áreas de proteção especial, preservação permanente, as reservas florestais legais e as unidades de conservação. Logo, percebe-se uma visão que contempla um espaço territorial que não se limita aos dispositivos legais, mas às origens da vida em sentido abstrato, como fator fundamental à vida. (Milaré, 2015)

Diante disso, as unidades de conservação são denominadas microecossistemas que dizem respeito não somente aos espaços territoriais, mas seus recursos ambientais que protegem todo o ecossistema. Vale destacar que essas áreas são amparadas por um regime jurídico de direito público, para quaisquer fins de exploração, com proteção integral e uso sustentável

dotadas de atributos ambientais. Com isso, os microecossistemas preservam e protegem toda a diversidade de amostra de ecossistemas, além de proteger os recursos naturais e o processo de evolução de cada espécie encontrada nessas áreas. (Sirvinskas, 2022)

Diante desse cenário, objetivando encontrar alternativas possíveis de abordar, através do sistema jurídico, meios que possam solucionar problemas relacionados ao meio ambiente, o microsistema surge envolvendo relações complexas utilizando como organização e conexão, a natureza. Com isso, a Constituição Federal, motivada pelo surgimento da sociedade de massa, fez com que o direito tomasse um caminho distinto rumo à proteção de novas exigências da sociedade. Assim, a tutela no direito ambiental, não tem como finalidade o litígio e a pretensão individual, mas a tutela coletiva de modo a exigir um novo sistema de tratamento. (Ferreira; Souza, 2018)

Dessa forma, após surgir os direitos transindividuais, para o jurista contemporâneo, lidar com o direito nunca foi tão desafiador. A transindividualidade tem como exemplos o Código de Defesa do Consumidor bem como a tutela do meio ambiente, os quais integram direitos fundamentais ao indivíduo. Aliás, a Lei nº 8.078, de 1990, ao estabelecer o sistema de proteção e defesa do consumidor, de modo expresso, apresentou a concepção legal das espécies que constituem os denominados “direitos metaindividuais ou transindividuais”. Neste sentido, o artigo 81, parágrafo único, apresenta que;

Art. 81. [omissis]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990)

Por sua vez, outro assunto que exemplifica a transindividualidade, presente no Texto Constitucional, são os direitos sociais, previstos em seu artigo 6º, o qual diz respeito a direitos e interesses difusos, através de ações coletivas em desfavor do Estado para fins de melhoria e a efetivação de políticas públicas em determinadas áreas. (Sarlet; Fensterseifer, 2025). Ao visar, especificamente, o assunto “meio ambiente” é que foram criadas, na medida de suas necessidades, formas de aprimorar e dar um cuidado específico a ele.

Portanto, deu-se origem a legislações especiais voltadas à proteção de determinado grupo social vulnerável, tais como a Lei nº. 14.755/2023, que tem como foco a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB). Do mesmo modo, soma-se à Lei nº. 12.334/2010, estabelecendo medidas de proteção à Política Nacional de Segurança de Barragens. Essas legislações ocorrem por meio de microssistemas jurídicos especializados e voltados a pessoas atingidas por barragens. (Sarlet; Fensterseifer, 2025)

Em relação à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída por meio da Lei nº. 6.938/81, Marcelo Abelha Rodrigues (2025) discorre que esta foi a pioneira a introduzir um microssistema legal do meio ambiente na legislação brasileira. Nela, é encontrado instrumentos ligados aos ramos penal, administrativo, civis e econômicos, além de aspectos referentes aos princípios que buscam e norteiam o direito ambiental, almejando um único objetivo, proteger o meio ambiente. Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente, em uma visão acadêmica, pode ser compreendida a partir da divisão de três partes independentes: em princípios destinados à sua formação; aos seus fins e objetivos e instrumentos para a implementação e a operacionalização. (Rodrigues, 2025).

No Brasil, as áreas de proteção ambiental vêm protegendo áreas que carecem de uma segurança do Poder Estatal. Por isso, ao visar uma maior proteção em determinadas áreas do território, foram criados os chamados Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP), nelas o grau de tutela do Estado apresenta algumas variações de uma área para outra. Essas áreas, a depender de sua individualidade, podem ser criadas através de lei, ato do poder público ou tombamentos. (Antunes, 2023)

Essas áreas são formadas por regiões as quais necessitam permanecer isoladas, tendo em vista a ação humana com um dos principais fatores contribuintes a extinção de algumas espécies contidas na natureza. Tais limitações podem também ser impostas ao direito de propriedade, prevalecendo o direito coletivo em relação ao particular, assumindo uma forma diferente do dever de proteção ambiental do Estado. Diante de uma perspectiva individualizada, encontramos, em relação ao direito de propriedade, o uso individual da propriedade e da posse, já com relação a uma visão geral, encontram-se restrições da ordem econômica, modificando a propriedade privada, bem como a iniciativa privada aos regulamentos de tutela ambiental. (Sarlet; Fensterseifer, 2023)

Ademais, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2024) destaca que além das áreas de proteção ambiental, previstas em lei, há também o chamado zoneamento ambiental e sua principal importância ao meio ambiente ecologicamente protegido. Dito isto, o zoneamento ambiental conceitua-se como uma medida do poder de polícia do Estado, desprovida de jurisdição que

tem como fundamentos a divisão do perímetro urbano municipal e a designação de seu uso. Através do zoneamento ambiental é mais um exemplo do interesse da coletividade limitando o uso permitido do solo particular com a finalidade de uma melhoria na qualidade de vida (Fiorillo, 2024).

Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (2015), em relação às Áreas de Preservação Permanente (APPs) que assegurem a função ecológica, a proteção do solo bem como a manutenção da qualidade das águas, situam-se em determinadas regiões as quais o legislador escolheu dá uma atenção especial. Assim, como dispõe o art. 3º da Lei nº 12.651/2012, definindo as áreas de proteções permanentes, “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Brasil, 2012)

Nesse ínterim, tem-se o princípio da solidariedade intergeracional, também denominado princípio da equidade intergeracional. Tal princípio decorre do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, premissa sobre a qual se constrói a solidariedade intergeracional. A partir da promulgação do referido artigo, surge o denominado Estado de Direito Ambiental, que estabelece à sociedade o gozo do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse um dever não apenas do poder público, mas também da coletividade, de agir para mantê-lo assim. Esse dever coletivo caracteriza o que se denomina cidadania socioambiental, que não se restringe à geração presente, mas se estende às futuras gerações. (Trennepohl, 2025)

Esse princípio fundante está previsto logo no Princípio 1 da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo/1972), que apresenta ao ser humano seus direitos fundamentais, tais como:

[...] à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...] (Organização das Nações Unidas, 1972).

Por essa razão, também há doutrinadores que o denominam princípio da equidade intergeracional, uma vez que ele carrega a ideia de isonomia material entre aqueles que vivem atualmente, e usufruem do meio ambiente, e aqueles que ainda virão, cabendo aos primeiros o dever de protegê-lo e mantê-lo. Já a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagra o princípio da solidariedade intergeracional por meio do seu

Princípio 3, que estabelece que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a atender equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras. (Milaré, 2015)

Nas palavras do jurista Mauro Cappelletti (1977): “De quem é o ar que eu respiro?”. As correntes marítimas quentes que saem do Golfo do México e amenizam o frio europeu não interessam apenas aos ingleses, com seu clima um tanto rigoroso. Trata-se de interesses e direitos transindividuais, que ultrapassam o mero ser humano isolado e são, além disso, indivisíveis. Os titulares desses interesses e direitos são pessoas e comunidades absolutamente indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, o que os distingue dos interesses individuais homogêneos e assim como nos interesses coletivos, há uma pluralidade de sujeitos; no entanto, no caso concreto, é possível identificar que determinadas pessoas possuem direito, enquanto outras não. No direito difuso, por sua vez, não há um caso concreto que permita identificar quem teve seu direito ambiental violado e quem não teve, pois se trata de toda a coletividade, ou seja, da comunidade global. O caráter desses direitos difusos é justamente a absoluta indeterminabilidade de seus titulares, sendo toda a população global a sua titular legítima. (Cappelletti, 1977)

No cenário atual, especialmente no que diz respeito à legislação brasileira sobre o meio ambiente, observa-se uma grande dinamicidade. No entanto, é fundamental verificar se essa legislação, embora robusta, tem efetiva aplicação prática, ou seja, se está sendo devidamente implementada. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público e à própria magistratura, como os grandes “atores” implementadores, o papel de transformar a norma em realidade, fazendo com que a lei deixe o plano teórico e alcance a prática. Diante disso, surge a necessidade de um Código Ambiental Nacional, que estabeleça um piso normativo uniforme, garantindo que todos os estados da federação observem um patamar mínimo de exigência. Isso evitaria uma espécie de guerra fiscal ambiental, marcada por desníveis entre os entes federativos na aplicação das normas ambientais. (Milaré, 2015)

Os Estados, por meio de um Código Ambiental Nacional, devem estar submetidos a um piso mínimo de obrigações, a fim de evitar a chamada guerra fiscal. Esse código, ao ser aplicado de forma uniforme em todo o país, deve exigir que o industrial, o agricultor, o ruralista e todos aqueles que exercem atividade econômica cumpram, ao menos, esse patamar legal mínimo. Atualmente, a falta de gestão e a ausência de aplicação rigorosa da legislação constituem entraves à superação dessa dificuldade. Não basta apenas a imposição de multas; é necessário, além disso, atuar também na esfera da reeducação ambiental. Dessa forma, no Brasil, mesmo em sua fase de expansão econômica, especialmente com o avanço do agronegócio, é possível

conciliar o desenvolvimento com a preservação ambiental, desde que haja uniformidade na aplicação da legislação vigente. (Milaré, 2015)

3 PENSAR ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA CODIFICAÇÃO AMBIENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Conforme dispõe o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo, “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma” (Organização das Nações Unidas, 1972). Diante disso, pode-se observar duas dimensões centrais que conceituam o meio ambiente jurídico: os propriamente naturais e o denominado meio ambiente artificial (humano). De forma geral, o meio ambiente é a integração que exprime a globalidade das condições que o compõem, influenciando de maneira crucial os seres vivos (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Considera-se bem jurídico tudo aquilo que o ordenamento jurídico entende como essencial para a vida em sociedade, merecendo, por isso, amparo especial da lei. A princípio, o bem jurídico surge no direito penal, mas sua aplicabilidade se estende de igual modo a todas as áreas do Direito, em especial ao meio ambiente, com valores fundamentais para a convivência humana, como a vida, a liberdade, a saúde, o patrimônio e o meio ambiente. Diante disso, o meio ambiente é considerado um bem jurídico, pois é fundamental para a vida humana: sem água potável, ar puro e solo fértil, não existem saúde, alimentação ou qualidade de vida, além de fornecer serviços ecossistêmicos essenciais, como a regulação do clima, a produção de oxigênio e o abastecimento hídrico. Porquanto, (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

A doutrina jurídica discorre sobre os direitos humanos em três gerações, com a presença de mais duas para alguns autores, gerações essas que não são reconhecidas pela maioria dos doutrinadores. Na primeira geração, o Brasil e outros países adotaram direitos fundamentais com status constitucional; a segunda geração foi marcada pela busca dos direitos sociais, com ênfase na igualdade social; e, por fim, a terceira geração surgiu durante a sangrenta batalha da Segunda Guerra Mundial, tendo como representação os direitos difusos, entre outros temas distintos. Foi a partir da Declaração de Estocolmo que se consolidou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, marco inicial que trouxe a conscientização sobre a proteção ao meio ambiente (Vasconcelos, 2012).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou como direito fundamental a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aliado a outros princípios, como a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento nacional, por meio do poder público. Tendo em vista uma interpretação conjunta com os demais direitos fundamentais, observa-se uma considerável busca pelo desenvolvimento sustentável, destacando-se em relação às constituições anteriores. Nesse sentido, a Constituição Federal não se limitou à concepção individualista, mas abordou um meio ambiente subjetivo, com a definição do bem de uso comum do povo, a sadia qualidade de vida (Vasconcelos, 2012).

Em uma concepção além dos textos constitucionais, a propagação de um meio ambiente sadio tem espalhado frutos pelo mundo. Tal assunto pode ser notado por meio da Declaração de Pretória e do direito a um meio ambiente sadio, fato ocorrido no continente africano. De igual forma, é possível observar esse relevante tema nas Américas, por meio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, importante questão relacionada não somente ao meio ambiente em si, mas também aos direitos econômicos, sociais e culturais (Antunes, 2025).

Tendo em vista que o Direito Ambiental é composto por um conjunto de princípios e regras, e sua estrutura tem como base o texto constitucional, a aplicabilidade de suas normas apresenta um emaranhado de ramos que, de forma integrada, regulam determinados interesses. A pretensão individual é característica do atual cenário do sistema, que busca a proteção dos recursos naturais essenciais à vida por meio dos diversos ramos que compõem o direito. Assim, esse fato contribui para o tratamento dos conflitos ambientais. (Ferreira; Souza, 2018)

Entretanto, tendo em vista seu elevado nível de influência, o direito ambiental difere-se dos outros ramos do direito, uma vez que possui especificidades que o distinguem. A priori, o direito ambiental apresenta uma situação transversal em relação a outros ramos do direito, o que lhe permite ser inserido em outras normas jurídicas distintas, sendo estas obrigadas a proteger o meio ambiente, na medida de sua aplicabilidade. Conforme dispõe Antunes:

Uma norma de direito público que determine à administração a realização de estudos de impacto ambiental para a implementação de certas atividades está situada no direito administrativo ou no direito ambiental? Uma norma que tipifica crime contra o meio ambiente é uma norma criminal ou ambiental? O fato é que a proteção ambiental ocorre com base em normas dos mais diferentes campos do direito. (Antunes, 2025, p. 23)

Assim, os conceitos fundamentais são válidos em qualquer ramo do Direito, o que não acontece quando relaciona-se a situação em paralelo com outros ramos do Direito. Em matéria

constitucional, a abordagem aos elementos integrantes do meio ambiente natural pode ser vista por meio de diversos diplomas. A preservação e restauração dos “processos ecológicos essenciais”, a proteção e restauração dos ecossistemas, o dever estatal de proteção da fauna e da flora, com observância ao risco da função ecológica ambiental, de modo a não apresentar riscos ao meio ambiente, além do reconhecimento da floresta amazônica brasileira, da Mata Atlântica brasileira, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira como patrimônio nacional. Ademais, em relação à competência administrativa, encontra-se a competência dos entes federativos para com a natureza. Já no âmbito infraconstitucional, há a proteção da atmosfera, bem como das águas interiores, superficiais e subterrâneas, entre outros (redação dada pela Lei 7.804/89). (Brasil, 1988)

O ordenamento jurídico no Brasil teve seu primeiro marco histórico na esfera ambiental com a Lei 6.938, de 1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, que instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). A Lei 7.347, de 1985, foi o segundo marco histórico ambiental, ao constituir a ação civil pública como instrumento de defesa ao meio ambiente, conferindo maior relevância ao cuidado com o ambiente, de modo que sua violação tornasse um caso de justiça. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o terceiro marco, que trouxe para o Brasil a valoração ambiental em seu texto, conferindo maior importância ao assunto e atribuindo aos Estados e Municípios a responsabilidade sobre a matéria, marcados pela preocupação com o tema. Por fim, o quarto marco iniciou com a Lei 9.605, de 1998, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, que trata das sanções penais e administrativas em relação ao descumprimento das normas ambientais, apresentando uma listagem de punições e tipificando crimes ecológicos. (Milaré, 2015)

Outrossim, um código ambiental brasileiro é necessário para tornar clara e coerente a valoração da proteção do meio ambiente como uma fonte principal. Diante desse entendimento, é importante ressaltar a união das leis acessórias com essa fonte primária, somadas às demais leis especiais e princípios. Nesse sentido, discorre Édis Milaré que “[...] a codificação não deva entrar em detalhes, evitando, assim, princípios mais ou menos incertos e questionáveis e disposições de caráter mutável, contingente e temporário” (Milaré, 2015, p. 245) Assim, conforme as demais codificações existentes na legislação brasileira, a codificação ambiental começaria a se fortalecer, nos levando a crer em sua necessidade.

Com o panorama dos aspectos atuais sobre as normas ambientais, observam-se algumas lacunas que necessitam de atenção, às quais poderiam ser preenchidas com uma norma autônoma ambiental. Um Código Ambiental pode ser o meio principal para corrigir falhas existentes no atual direito ambiental, além de obscuridades e redundâncias que enfraquecem

sua aplicabilidade no contexto externo. Essas são apenas algumas das diversas formas de alcance da normatização externa do direito ambiental, uma vez que se encontram presentes as inúmeras leis em excesso. (Kloepfer, 2010)

No que tange à necessidade de um Código Ambiental, com normas próprias e não dispersas por todo o ordenamento jurídico, tal pensamento não é recente. Desde o século passado, na década de setenta, na Alemanha, iniciou-se um clamor por uma codificação ambiental que perdurou por anos, envolvendo também outros países como Finlândia, Holanda, Suécia, Suíça, Inglaterra, entre outros. Atualmente, essa necessidade nunca foi tão urgente, buscando-se uma norma única que possa revolucionar e conferir credibilidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tão amplamente defendido. (Kloepfer, 2010)

Outro ponto lamentável no que se refere à nossa legislação ambiental atual é o seu perfil sistemático, fator principal para que uma norma jurídica seja compacta. Outro cenário negativo é a falta de harmonia entre as normas ambientais, o que gera insegurança jurídica e dificulta a fiscalização, um “prato cheio” para quem degrada o meio ambiente, podendo aproveitar-se desses conflitos para justificar sua conduta por meio de brechas legais. Diante disso, o poluidor terá mais facilidade para agir de maneira impune quanto mais conflitantes forem as normas. (Milaré, 2015)

À vista dessas adversidades encontradas, nasce a necessidade de se pensar em um Código Ambiental, como ramo especializado do direito. Essa codificação deve ser criada para sistematizar as disposições legais relativas à proteção ao meio ambiente, edificando uma estrutura e conferindo-lhe uma identidade própria, desprendendo-se do direito comum. Assim sendo, tal necessidade surge porque determinado ramo jurídico, a partir de sua importância, passa a ter características próprias, fato este decorrente da evolução do Estado e da sociedade. (Milaré, 2015)

Além disso, um Código Ambiental pode gerar grandes efeitos na esfera política, influenciando diferentes áreas da política ambiental. Vale ressaltar que um Código Ambiental se apresenta como um potencial de otimização e harmonização na codificação do direito ambiental. Dessa forma, a codificação ambiental pode ser vista como a solução para os “livros” faltantes, não sendo tratada apenas por meio de sua codificação, mas buscando sistematicidade e harmonização aprimoradas, bem como uma continuidade estrutural no direito ambiental. (Kloepfer, 2010)

Falar de uma codificação ambiental é algo que vai além do que se pode pensar diante de tal importância. Um projeto visando a garantia de um código ambiental no mundo nasceu na Alemanha aprovado pelo congresso de juristas em 1992 passando por uma série de projetos

precedentes de um código ambiental e sendo amparado pela ex-Chanceler alemã Angela Merkel. Inspirados com a iniciativa alemã, outros países, como Suécia e Holanda, também despertaram interesse na criação de uma codificação ambiental, entretanto o projeto inicial teve insucesso, o que resultou na não externalização para a elaboração de um Código Ambiental. (Kloepfer, 2010)

No Brasil, esse cenário é observado por meio do licenciamento ambiental, com a participação dos diferentes entes políticos do Estado. O legislador brasileiro conceitua o direito ambiental por meio da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e da Constituição Federal de 1988, e traz consigo diversas atribuições, como podem ser observadas a seguir:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...] (Brasil, 1988)

Da análise do texto constitucional, percebe-se a ausência de menção aos municípios. Embora não haja referência expressa à sua participação, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência os inclui, reconhecendo-os como entes federativos, em igualdade com os demais, conforme dispõe o artigo 30 da CRFB/88. (Vargas, 2012)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (Brasil, 1988)

Assim, a preservação do meio ambiente é competência concorrente entre todos os entes federativos. (Vargas, 2012). Ademais, seguindo o que dispõe a Lei Complementar 140/2011, mais especificamente em seu artigo 3º, *caput*, os entes federados devem seguir objetivos fundamentais, além de buscar o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. Mais adiante, os artigos 7º, 8º, 9º e 10 apresentam um rol exaustivo entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, obedecendo aos limites espaciais. Vale

destacar que, em determinadas hipóteses, a competência é transferida à União, em situações legalmente exclusivas, de forma harmoniosa com as demais. (Brasil, 2011)

A harmonia dos entes federados no cumprimento de seus objetivos prevalece por meio do mecanismo de integração, e não como meros fiscais recíprocos. Isso porque nenhum ente federado pode atuar como fiscalizador, o que contraria a lei (*contra legem*), prevalecendo, assim, sua atuação supletiva, de modo que determinado ente substitua o originariamente detentor das obrigações. Diante disso, cada ente deve manter suas próprias funções de autocontrole, sem intervir no outro. (Milaré, 2015)

Entretanto, há que se falar na insegurança jurídica decorrente da falta de equilíbrio na atuação simultânea dos entes federados na proteção ao meio ambiente. Isso porque cada um dos entes federativos têm o poder de modificar as atividades ambientais por meio de sua faculdade de fiscalização discricionária. Dessa forma, ao observar, de maneira geral, as legislações de proteção ao meio ambiente, nota-se que não há uma eficiência capaz de cumprir seus objetivos de maneira idônea, tendo em vista a quantidade de atividades degradadoras ao meio ambiente. (Milaré, 2015)

A inexistência de um aparelho implementador adequado, a ausência de vontade política, a fragilidade da consciência ambiental e a inexistência de um aparelho implementador adequado, algumas de caráter estritamente legislativo, são fatores que contribuem para a ineficácia da legislação ambiental. Diante de tamanha ineficiência, surge a necessidade de se pensar em uma codificação ambiental capaz de preencher o cenário legislativo brasileiro, tendo em vista suas normas fragmentadas, regidas por leis, decretos, portarias, medidas provisórias, entre outras. Ademais, é cabível salientar as divergências e inseguranças normativas, que, quando levadas para apreciação do Judiciário, contribuem para mais uma negativa a ser somada. (Milaré, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta frisar que o objetivo principal deste estudo foi destacar a importância de um conjunto normativo ambiental único, com observância em sua aplicabilidade de forma eficiente. Como visto, essa unificação deve ser feita por meio da união legislativa de leis, princípios e normas já elaboradas, de modo a não criar conflitos entre as leis. Vale ressaltar que essa aplicação unitária, conjunta com os entes federados, é um meio de se criar um sistema harmônico tanto em âmbito federal quanto estadual e local.

Nota-se que o Direito Ambiental foi marcado por várias etapas até chegar ao que temos hoje, e ainda assim não conseguiu o destaque equivalente à sua importância, deixando lacunas que ainda têm gerado danos irreversíveis ao meio ambiente, deixando de lado a preservação para um futuro promissor às gerações. Ademais, como mencionado, medidas formais para um meio ambiente equilibrado por si só não são suficientes para que se conquiste o sucesso; há a necessidade de meios infraconstitucionais que impulsionem as normas já existentes. Tais medidas devem se enquadrar nos meios acessíveis de cada legislação ambiental e, como já mencionado, não constituem uma nova medida, mas sim a união de assuntos que garantam a qualidade ambiental.

Há também o chamado microssistema, que consiste na subdivisão de determinados “bens ambientais”, os quais são amparados pela Constituição Federal na preservação ambiental. Essas determinadas áreas protegidas são compostas por regramentos específicos que limitam a atuação humana, deixando-a em seu estado natural, tornando-se locais para a evolução e proteção das espécies que nela habitam. O cuidado com essas áreas está em observância com a preservação de seus recursos ambientais e com os meios de proteção ao ecossistema, o que faz do microssistema uma fonte de tratamento às necessidades naturais, como por exemplo a atuação do Estado em meio a fenômenos naturais.

Ademais, a busca pelos recursos naturais, atualmente, deve observar outros ramos do direito para sua execução, contribuindo para os conflitos que envolvem o meio ambiente. Entretanto, essa participação em outros ramos do direito, mesmo com seu alto grau de importância, acaba rebaixando o destaque do direito ambiental como uma norma jurídica, tornando-o uma mera norma coadjuvante. Como mencionado, o direito ambiental possui, por si só, um alto grau de influência devido à sua especificidade e, por isso, necessita de uma visão privilegiada como forma de resolver os problemas ambientais enfrentados.

Assim, partindo do pressuposto de uma estimativa de 8 bilhões de pessoas no mundo, bem como analisando o atual cenário ambiental, numa cosmovisão, diante de uma base de orientação formada pelo fazer e o ter, o meio utilizado é o consumo. No entanto, a sociedade, numa tentativa de suprimir aquilo que a natureza a limita, chegou-se ao limite desta. Assim, com o desejo incessante das populações em ter coisas, pode-se entender que há limites para o ter, de modo que, se o padrão de produção e consumo for universalizado, nenhum planeta será capaz de suportar tais problemas.

Em contrapartida, para uma vivência criativa e produtiva em um mundo que nos limita, deve haver um deslocamento, e é necessário introjetar o ideal do ser, porque há limites para o ter, mas não há limites para o ser, o que revela ser o caminho. Esse caminho pode ocorrer por

meio da codificação ambiental, que proporcionará soluções para dúvidas pertinentes, buscando uma sistematicidade e dando continuidade estrutural ao direito ambiental. Consequentemente, uma codificação ambiental edificará a estrutura ambiental, conferindo-lhe uma identidade característica, distinguindo-a dos demais ramos do direito.

Tecidos esses comentários, trazer um código ambiental ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a flexibilidade do direito, é preciso, de antemão, analisar sua forma operacional. Em outras palavras, não basta somente legislar, é imprescindível a atuação das pessoas e das autoridades, buscando alcançar ações concretas em favor do ambiente e da vida. No que concerne à coletividade, essa ação pode ser feita por meio de anúncios publicados em redes sociais de grande alcance, como Instagram, Facebook e Twitter, a fim de que, com o avanço tecnológico, a conscientização da população seja ainda maior. Já em relação às autoridades, deve-se criar harmonia entre os entes federados e projetos incentivadores ao meio ambiente nas escolas públicas, além de promover programas de educação constitucional, ultrapassando a ineficaz retórica ecológica por meio da solidariedade intergeracional.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Ivy de Souza. **A vulnerabilidade e o racismo ambiental no Brasil: uma análise a partir da perspectiva biopolítica Foucaultiana**. 2018. 230f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015

BARROS, Antônio Teixeira de. A agenda verde internacional e seus impactos no Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 9, n. 2, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Estabelece normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm . Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. In: **Revista de Processo**, a. 2, n. 5, jan.-mar. 1977.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: Da conferência de Estocolmo à Rio+ 20-expectativas e Contradições. **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 1, n. 39, p. 06-33, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Microsistema do direito ambiental: formação e operabilidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p.148-184, jul. 2018.

GUGLIELMI, Mônica Priscila Kravczik et al. O ensino da geografia e a ética ecocêntrica na promoção da educação ambiental. In: LADWIG, Nilzo Ivo; CAMPOS, Juliano Bitencourt (org.). **Planejamento e gestão territorial: inovação, tecnologia e sustentabilidade**. Criciúma: Unesc, 2020. p. 259-279.

KLOEPFER, Michael. Sobre o futuro Código Ambiental na Alemanha. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 4, n. 10, p. 46–57, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972)**. Proclamação das Nações Unidas sobre questões ambientais globais. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/pt/sections/issues-depth/environment/index.html>. Acesso em: 2 set. 2025.

PESSINI, Leo; SGANZERLA, Anor. Evolução histórica e política das principais conferências mundiais da ONU sobre o clima e meio ambiente. **Revista Iberoamericana de Bioética**, n. 1, p. 1-14, 2016.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

TRENNEPOHL, Terêncio. **Manual de Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

VARGAS, Roni Alvacir. Licenciamento ambiental. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 3, p. 201-236, 2012.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Jurídica da FA7**, v. 7, p. 97-108, 2012.